

Inquérito Civil n. 06.2022.00003683-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Modelo, Edisson de Melo Menezes, doravante denominado COMPROMITENTE; o Condomínio Edifício Centro Médico Santo Antônio, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 06.097.328/0001-54, com sede na Av. Recife, 1881, Centro, cidade de Pinhalzinho, representado por sua síndica, Luciana Doering Rolim de Moura, brasileira, fisioterapeuta, inscrita no CPF n. 923.546.109-04, residente na Av. Porto Alegre, 1250, apto. 1002, Município de Pinhalzinho/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00003683-7, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

Considerando que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e proteção do patrimônio público e social (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

Considerando a exigência do art. 13, § 1º, do Decreto n. 5.296/2004, de que só poderão ser emitidos alvarás de funcionamento e de habitação (habite-se) se certificado o cumprimento das regras de acessibilidade, previstas na NBR 9050, da ABNT;

Considerando que a Lei 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que a norma técnica, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dispõe sobre critérios e parâmetros técnicos





a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade:

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (art. 57 da Lei n. 13.146/05);

Considerando que tramitou nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2016.00003285-4, no qual se firmou TAC visando a fiscalização e cobrança das normas de acessibilidade pelo Município de Pinhalzinho de edificações novas e/ou já edificadas, especialmente em relação à expedição de Alvará de construção, "Habite-se" e "concessão/renovação de Alvará de Funcionamento", fiscalizado por meio do Procedimento Administrativo n. 09.2016.00004335-1;

Considerando as informações obtidas no Procedimento Administrativo n. 09.2016.00004335-1, em que se identificaram falhas de acessibilidade no imóvel do compromissário Condomínio Edifício Centro Médico Santo Antônio de Pinhalzinho, situado na Av. Recife, 1881, Centro, cidade de Pinhalzinho;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

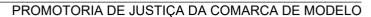
1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Adequação integral às normas de acessibilidade da edificação do Condomínio Edifício Centro Médico Santo Antônio de Pinhalzinho¹.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

¹ Av. Recife, 1881, Centro, cidade de Pinhalzinho.





Cláusula 2ª: O compromissário compromete-se em protocolar Projeto de Adequação quanto às Normas de Acessibilidade junto ao Departamento de Obras e Engenharia do Município de Pinhalzinho, visando adequar seu imóvel, nos moldes indicados pela equipe técnica do município no prazo de 60 (sessenta) dias e cumprir, no mesmo prazo, eventuais exigências solicitadas pelo setor técnico;

Cláusula 3ª: O compromissário compromete-se a realizar, após a aprovação do projeto pelo Departamento de Obras e Engenharia do Município de Pinhalzinho, todos os procedimentos administrativos necessários para conclusão das adequações obrigatórias, executando-o no prazo de 2 (dois) anos;

Cláusula 4ª: O compromissário compromete-se a comprovar periodicamente (a cada 6 meses) a execução do projeto diretamente ao Município de Pinhalzinho e ao Ministério Público (Promotoria de Justiça de Modelo);

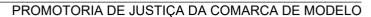
3 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 5ª: O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

Parágrafo primeiro: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª: O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens





Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes;

Cláusula 7ª: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, independentemente do aforamento de ação civil pública ou outras providências, a critério do Ministério Público;

Cláusula 8ª: A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente título.

5 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO:

Cláusula 9ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 10^a: Fica o Município de Pinhalzinho, ora anuente, autorizado a conceder o alvará de funcionamento ao Compromissário durante o período de vigência deste ajuste.

Cláusula 11ª As partes elegem o foro da <u>Comarca de</u>

<u>Pinhalzinho/SC</u> para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de

Ajustamento de Conduta (TAC).

Cláusula 12ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, assim como a data para contagem dos prazos nele estabelecidos.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 13^a: Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MODELO

este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o §3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e os artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Modelo, 05 de setembro de 2022.

[assinado digitalmente]

EDISSON DE MELO MENEZES

Promotor de Justiça

LUCIANA D. ROLIM DE MOURA Compromissário/Centro Médico

MÁRIO AFONSO WOITEXEM

Prefeito de Pinhalzinho

Anuente

RENYELE TRAVASSOS

Procuradora do município de

Pinhalzinho